ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CHEGADA A CONCORRÊNCIA Nº 01/2019 - PROCESSO 3.279/2019-SAAE, DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DE UM NOVO EDIFÍCIO ADMINISTRATIVO PARA O SAAE, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAL, MÃO DE OBRA E EQUIPAMENTOS.

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, composta pelos senhores, Janaína Soler Cavalcanti - Auxiliar Administrativo, Daniela Matucci Casagrande - Contadora I e Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite - Chefe do Departamento Administrativo, nomeados através da Portaria nº 108 de 28 de março de 2019, para sob a presidência da senhora Janaína Soler Cavalcanti realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta a Concorrência em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, motivo pelo qual são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela **LUXOR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA.,** a mesma, em síntese, alega que:

- o edital apresenta uma série de falhas, omissões e discrepâncias em afronta direta a Lei nº 8.666/93;

- que para esclarecer essas dúvidas, enviou diversos e-mails solicitando esclarecimentos, dos quais apenas 02 (dois) foram respondidos e não esgotaram as dúvidas da Impugnante.

- que nas respostas ofertadas há indicação de que devem ser incluídos no preço elementos anteriormente não elencados;

- que existem falhas e divergências entre o projeto/memorial descritivo e planilhas bem como omissões essenciais para configuração da proposta;

- que além das especificações divergentes, há também serviços não contemplados ou parcialmente contemplados em clara afronta ao inciso II do § 2° do art. 7° da Lei de Licitações.

Diante das alegações a Impugnante solicita a revogação da licitação, determinando que o edital seja refeito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> ***"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Consultado o Setor Técnico Responsável através do Arquiteto Márcio Santana Moscardo, o mesmo informa que todos os esclarecimentos apresentados até a presente data foram respondidos e que tanto as respostas quanto toda a qualificação/elaboração dos projetos foram respondidas pela empresa projetista F. C. Vilela Projetos EIRELI, contratada pelo SAAE, que elaborou todas as planilhas conforme contrato com esta Autarquia.

Desta maneira, considera-se que discrepâncias entre o memorial descritivo e a planilha foram superadas, de modo que o orçamento que será apresentado pelas licitantes não será impactado visto que, em todas as respostas foi ratificada a planilha, afirmando que para elaboração das propostas esta deveria ser seguida.

Quanto ao lapso temporal para respostas as solicitações dos esclarecimentos, certamente não prejudicou a elaboração das propostas como tenta afirmar a ora Impugnante, considerando que a planilha não foi alterada e desde a primeira semana da publicação do edital a proposta poderia ter sido preparada para apresentação na data marcada.

Por fim tenta ser convincente a impugnante afirmando que esta administração não atendeu aos requisitos estabelecidos no artigo 6º da Lei Geral de Licitações. No entanto, foi bem utilizado por esta Autarquia o poder discricionário de estabelecer regras no instrumento convocatório definindo com clareza o objeto que pretende contratar, afastando qualquer vício. Causa estranheza o fato de apenas uma licitante insistentemente rechaçar o instrumento convocatório e seus anexos ante 12 outras que após visitas e recebimento de seus esclarecimentos entenderam estar de posse de condições suficientes para elaborar a Proposta.

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em sua 6ª edição que:

> ***"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."***

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes ao certame, que é o que parece ocorrer no presente caso, agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade.

Desta forma, conclui-se que as alegações não devem prosperar visto que não foram apresentadas justificativas ou demonstrações sólidas que levassem essa Administração a duvidar do projeto recebido e utilizado na presente licitação.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer a impugnação, negando-lhe provimento, encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos membros presentes da Comissão Especial Permanente de Licitações.

Sorocaba 28 de junho de 2019.

Janaína Soler Cavalcanti

Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite

Daniela Matucci Casagrande